

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

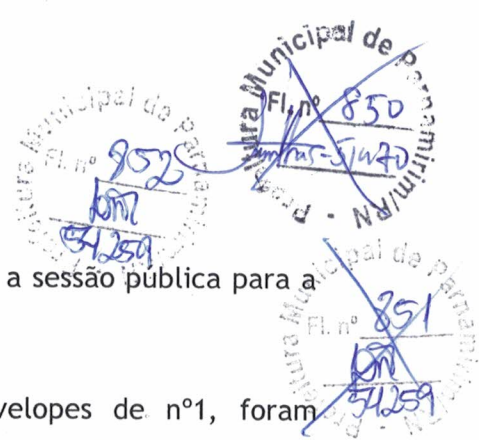
Referência: Processo administrativo nº. 20201299166

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. FULCRO NO ARTIGO 38 DA LEI 8.666/1993 E RESOLUÇÃO Nº 028/2020-TCE/RN, ART. 10, VI, ALÍNEA "A", ITEM 15. PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

I-DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo advindo da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEMOP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a urbanização da praça Hélio Galvão e pavimentação de trecho de rua no bairro vale do Sol. Por ser custeado com recursos do FINISA, o processamento da licitação dar-se-á pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Planejamento e Finanças - CPL/SEPLAF.
02. Em breve síntese processual, a disposição em epígrafe inicia-se com o Memorando nº 15/2020 - ARQ/SEMOP, em seguida sendo juntados projeto arquitetônico e orçamento sintético, com as respectivas ART e RRT. Também existe parecer da Comissão Orçamentista Permanente da SEMOP - COP/SEMOP indicando o preço de referência.
03. Vale dizer que esteve juntada solicitação de despesa, pré-empenho, e, em últimos atos da fase interna, a minuta do edital e o respectivo parecer, de lavra desta Procuradoria-Geral do Município - PGM, aprovando-a.
04. Com a publicação do edital em Sítio Eletrônico Oficial, aprazou-se a data para a entrega dos envelopes (envelope nº 01, com os documentos de habilitação; e nº 02,

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

com a proposta de preços) para 20 de maio de 2022, às 09:00h; e a sessão pública para a mesma data, às 09:15h.

05. Inicialmente, após sessão para abertura dos Envelopes de nº1, foram habilitadas duas interessadas, quais sejam, AGAGE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 32.484.218/0001-55, e KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 11.306.141/0001-53, doravante denominada apenas KANOVA.

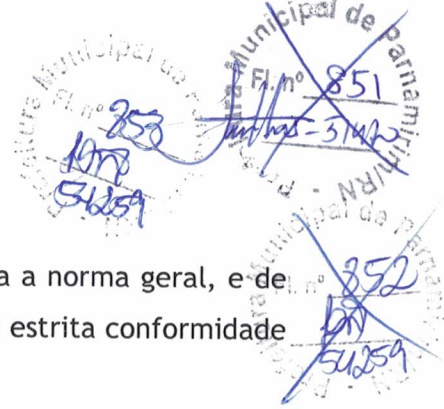
06. No transcorrer da marcha processual, todavia, após interposição de recurso por KANOVA, com apresentação de contrarrazões e de parecer jurídico, a Comissão de Licitação entendeu por inabilitar AGAGE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 32.484.218/0001-55. Assim, restou habilitada apenas a licitante KANOVA, o que ocorreu com as formalidades de praxe, inclusive publicação em Diário Oficial.

07. Ultimando este esforço fático, em ato contínuo, durante sessão para abertura do Envelope nº. 02 (proposta de preços), indicou-se que a decisão sobre a análise seria feita em sessão reservada. KANOVA, em manifestação subsequente, sustentou que, em se sagrando vencedora, abriria mão do prazo recursal. Desta forma, a CPL/SEPLAF durante sessão para julgamento das propostas, julgou classificada proposta de preços no valor de R\$ 751.417,77 (setecentos e cinquenta e um mil reais e quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), declarando KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 11.306.141/0001-53, como vencedora da Tomada de Preços 001/2022, publicando o resultado em diário oficial.

08. É o que importa relatar. Passo a fundamentar e apresentar opinativo nos termos a seguir aduzidos, atendendo-se à Resolução nº 028/2020-TCE/RN, art. 10, VI, alínea "a", item 15.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

09. Antes de mais nada, destaca-se que a Administração Pública, na forma do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), segue regramento próprio no que diz respeito às contratações, de modo que obras, serviços, compras e alienações dar-se-ão, ressalvadas exceções legais, mediante processo de licitação pública, desde que esteja assegurada a igualdade de condições dentre os concorrentes, com a manutenção das condições da proposta.



10. Nesses termos, na Lei N°. 8.666/1993 é que se observa a norma geral, e de lá temos, com base no seu artigo 3º, que seu julgamento dar-se-á em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. É no instrumento convocatório, pois, que todos observarão os requisitos e demais regramentos. Lá, isonomicamente, todos terão acesso ao mesmo tempo e concorrerão nos mesmos termos. Destarte, constitui princípio que perfeitamente harmoniza-se à sistemática em torno da administração pública.

12. Por seu turno, o mesmo artigo 3º da Lei N°. 8.666/1.993 sustenta que a licitação se destina à "garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Reconhece-se, com isso, além da observância compulsória da lei e da previsão para o estímulo do desenvolvimento nacional, a relevante importância consignada em conferir vantajosidade à administração pública.

13. Baseando-se na Lei Geral de Licitações (artigo 38), a Resolução N° 028/2020 - TCE, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020¹, no artigo 10, VI, alínea "a", item 15, indica como essencial a **feitura de parecer técnico ou jurídico antes da adjudicação do objeto ao licitante vencedor**, senão vejamos (com destaque), dentro da alínea a), que versa sobre os atos que obrigatoriamente devem compor o processo de licitação:

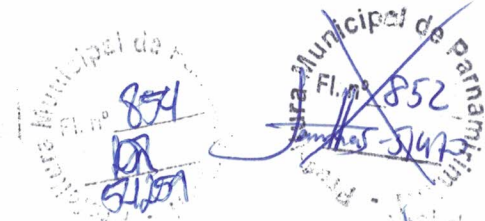
Art. 10. Os processos de comprovação da despesa pública orçamentária realizada pelo regime ordinário ou comum, afora outros documentos previstos em legislação específica, serão compostos, obrigatoriamente, das seguintes peças:

(...)

a) em caso de licitação:

1. despacho autorizativo da deflagração da licitação, exarado pelo ordenador de despesa competente;
2. minuta do instrumento convocatório, quer seja edital ou convite;
3. minuta do termo de contrato, quando for o caso;
4. parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
5. via original do instrumento convocatório, devidamente assinado;
6. cópia da portaria de designação da comissão de licitação, permanente ou especial, do leiloeiro administrativo ou oficial, do

¹ Regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios e dá outras providências.



responsável pelo convite, ou do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

7. comprovantes das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou, quando se tratar de pregão, nos termos do regulamento próprio a que se vincula a unidade administrativa licitante, observado o disposto no art. 4º da Lei Nacional nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

8. no caso específico de convite, comprovantes da divulgação do instrumento convocatório, em local apropriado, e da efetiva entrega do mesmo aos interessados convidados;

9. documentação comprobatória da habilitação dos interessados, conforme exigida no instrumento convocatório correspondente;

10. original das propostas e dos documentos que as instruírem;

11. documentação relativa a razões e contrarrazões de recursos eventualmente apresentados pelos licitantes;

12. manifestações e decisões acerca dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes;

13. atas, relatórios e deliberações dos responsáveis pelo julgamento da licitação;

15. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

16. ato de adjudicação do objeto da licitação;

17. ato de homologação da licitação;

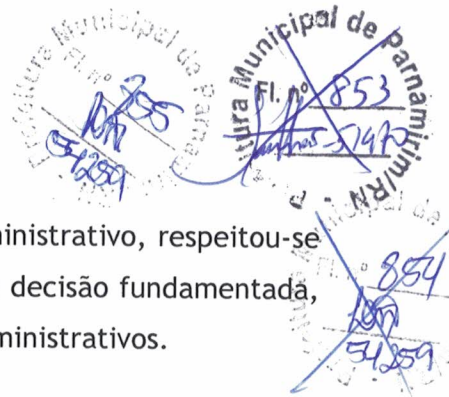
14. Ademais, no âmbito desta Municipalidade, tem-se o Decreto Nº. 6.488, de 06 de maio de 2021, que trata sobre modelos de listas de verificação, nada mais sendo as listas do que *check-lists* do que fora realizado no âmbito do processo administrativo naquilo que esteja compatível. Vejamos a disposição do ato regulamentar em torno da obrigatoriedade do seguimento das respectivas listas:

Art. 1º Toda unidade administrativa da Prefeitura Municipal de Parnamirim integrante do fluxo de processos fundados em normas licitatórias obriga-se a utilizar as listas de verificação (*check-lists*) constantes nos Anexos I a VII deste Decreto, naquilo que for compatível.

15. Em tal sentido, analisando-se o Edital da Tomada de Preços Nº. 01/2022, levando-se em consideração o que este apreço e visando à vantajosidade à Administração Pública, respeitada a necessária legalidade para afastar subjetividades, vê-se que existem regras sobre as propostas de necessária observância, caso contrário estas seriam desclassificadas.

16. No caso em apreço, as fases previstas foram devidamente respeitadas, com a inicial abertura do envelope 01, referente à habilitação, permanecendo envelope 02 lacrado, conforme o item 10.3 do edital.

BT



17. Ademais, por ocasião do julgamento de recurso administrativo, respeitou-se o devido processo legal, existindo contraditório, análise jurídica e decisão fundamentada, atendendo-se à exigência de motivação a ser presente nos atos administrativos.

18. Assim sendo, sendo atribuição da Comissão de Licitação a esmerada condução dos trabalhos, com a verificação das documentações da licitante, não há nada nos autos que evidencie desacordo da documentação trazida², pelo que se entende por sua consonância com as regras editalícias, tendo ocorrido o julgamento e classificação de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, na forma do que exige o inciso V³ do artigo 43 da Lei Nº. 8.666/1993. Apenas resta a ressalva com relação à necessidade de juntada de cópia de portaria da CPL/SEPLAF, tal como exige a resolução nº 028/2020-TCE/RN, art. 10, VI, alínea "a", item 6.

19. À guisa de ressalva, em igual sentido, é a necessidade do preenchimento da lista de verificação (fls .237-244v), tendo em vista que apenas a Comissão Orçamentista preencheu a sua parte, restando aos demais setores envolvidos atender à exigência do Decreto Nº. 6.488, de 06 de maio de 2021. Outrossim, a partir da folha 845 necessita estar paginada, apontada matrícula e rubricada.

20. Portanto, entende esta especializada pela prossecução do feito, após cumpridas as ressalvas, encaminhando-se os autos ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças para, na forma do artigo 43, VI da Lei Nº. 8.666/1993, deliberar pela homologação e a consequente adjudicação do objeto da licitação.

III- DA CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, esta assessoria **OPINA PELA REGULARIDADE, com ressalvas, ao seguimento do feito para a homologação do certame, e posterior adjudicação do objeto licitatório à licitante declarada vencedora KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 11.306.141/0001-53.**

22. São as ressalvas:

- a) juntar cópia da portaria de designação da CPL/SEPLAF;

² KANOVA (Envelope 1 - fls. 615-730; Envelope 2 - fls. 785-844).

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

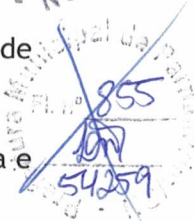
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Handwritten initials or mark.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



b) adotar providências com relação ao preenchimento da Lista de Verificação (fls .237-244v); e, por fim,

c) a partir da folha 845 necessita estar paginada, apontada matrícula e rubricada.

23. Ressalta-se que o exame processual feito por esta Procuradoria-Geral é estritamente jurídico, não se manifestando, assim, acerca de interesse público relativo à propositura em análise nem lhe competindo adentrar no aspecto de conveniência e de oportunidade, tampouco analisar os elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente **opinitivo**.

À SEPLAF.

Parnamirim/RN, 23 de junho de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador - Geral do Município - OAB/RN 3696